



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.039 - MG (2011/0098316-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES
AGRAVADO : OSWALDO LUCIANO SOARES
ADVOGADOS : CLÁUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA E OUTRO(S)
RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO DISCUTIDA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ na hipótese de as razões do agravo regimental não atacarem os fundamentos da decisão agravada.
2. "É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.460.978/CE).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.039 - MG (2011/0098316-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES
AGRAVADO : OSWALDO LUCIANO SOARES
ADVOGADOS : CLÁUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA E OUTRO(S)
RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A contra decisão por meio da qual, com base nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, neguei provimento a agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Buscava-se, nas razões do especial, o reconhecimento de violação dos arts. 206, § 3º, e 757 do Código Civil brasileiro.

No regimental, a agravante pretende seja reconhecida a prescrição parcial com fundamento no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, § 1º, II, do Código Civil vigente), ao argumento de que, por ser matéria de ordem pública, deve o Superior Tribunal de Justiça sobre ela se manifestar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.039 - MG (2011/0098316-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO DISCUTIDA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ na hipótese de as razões do agravo regimental não atacarem os fundamentos da decisão agravada.
2. "É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.460.978/CE).
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O inconformismo não merece guarida.

Com efeito, verifica-se com clareza que a decisão agravada está baseada nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ. No entanto, a agravante não se empenhou para infirmar nenhum dos fundamentos adotados, preferindo inovar e trazer a discussão possível violação de dispositivo legal que nem sequer foi mencionado no acórdão estadual ou nas razões do recurso especial. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 182/STJ.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"é inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal"* (AgRg no REsp n. 1.460.978/CE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 1º.9.2014).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098316-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 30039 / MG**

Números Origem: 10024044482537 10024044482537007

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
 AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES
AGRAVADO : OSWALDO LUCIANO SOARES
ADVOGADOS : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO(S)
 CLÁUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
 AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES
AGRAVADO : OSWALDO LUCIANO SOARES
ADVOGADOS : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO(S)
 CLÁUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.